



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030340-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A, é agravado KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36047

Comarca: Santos

Agravante: MSC Mediterranean Shipping Company S/A

Agravado: Karunex Componentes Eletrônicos Ltda.

EMENTA : Direito Civil. Agravo de Instrumento. Competência Territorial. Ação indenizatória. Artigo 53, IV, 'a' do CPC. Remessa dos autos à Comarca em que ocorrera o dano. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de Reparação de Danos em que a parte autora contratou a ré para agenciamento de transporte marítimo, que por sua vez contratou a corré para o transporte. A carga foi descarregada em porto diverso do contratado, gerando custos de armazenamento e sobreestadia. A autora busca indenização por danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para a ação de reparação de danos, considerando o local do dano e a competência territorial.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial deve ser inserida no foro onde ocorreu o dano, conforme o art. 53, IV, "a" do CPC, sendo Paranaguá/PR o local do evento danoso.

4. A interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC permite agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre competência, mesmo não prevista expressamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A competência territorial para ações de reparação de danos deverá ser inserida no local do ato ou fato gerador da indenização.

2. A interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC admite agravo de instrumento em questões de competência.

Legislação Citada:

CPC, art. 53, III, "d"; art. 53, IV, "a"; art. 1.015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1679909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14.11.2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 2109409-71.2023.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2182282-06.2022.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2022.

Recurso à r. Decisão de fls. 335/338 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Frederico dos Santos Messias, que nos autos da ação de reparação de danos, reconheceu a incompetência do juízo e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá/PR.

Recorre a ré, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos em que a parte autora aduz, em síntese, que contratou com a ré SWS o agenciamento de transporte marítimo das mercadorias descritas na inicial. A ré SWS, por sua vez, contratou a requerida MSC para o efetivo transporte da carga. Contudo, a carga foi descarregada em porto diverso daquele contratado, sem que tivesse havido qualquer informação das requeridas a esse respeito. Com isso, a mercadoria permaneceu parada no porto de Paranaguá/PR por vários dias, o que gerou a cobrança de valores a título de armazenagem e demurrage. Pede a reparação dos danos causados.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 128/173- SWS; fls. 199/223 - MSC) em que sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a incompetência territorial, a inépcia da inicial e, no mérito, a ausência de ato ilícito ou de descumprimento contratual, a ausência de responsabilidade e a inexistência de danos.

Sobreveio réplica às fls. 326/329 e 330/334.

Por decisão de fls. 335/338, o juízo "a quo" acolheu a arguição de incompetência territorial, nos seguintes termos:

"Vistos.

...

Analiso a preliminar de incompetência territorial.

A ação se funda na reparação dos danos causados durante transporte marítimo realizado pelas rés.

Assim, tratando-se de demanda ajuizada em razão do descumprimento de obrigação contratual, a ação deve ser processada no foro em que a obrigação deveria ser satisfeita, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

....

No caso, a carga importada foi descarregada de forma definitiva no porto de Paranaguá/PR, e todos os valores cujo ressarcimento ora se pretende foram pagos naquela localidade (Notas Fiscais de fls. 88/91). Da mesma forma, as sobre-estadias tem origem naquela mesma comarca.

Frise-se que a regra da alínea “d”, por ser norma especial, prevalece sobre as regras previstas na alínea “a” do mesmo artigo e no artigo 46, todos do Código de Processo Civil, que possuem caráter geral.

E, ainda que assim não se entenda, tratando-se de ação de reparação de danos, aplica-se também a regra de competência prevista no artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil (lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos).

No caso, o dano foi causado por fato ocorrido também em Paranaguá/PR (local da descarga indevida da mercadoria importada). Portanto, de qualquer forma, aquele é o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá/PR.

Vencido o prazo recursal e feitas as devidas anotações no Cartório do Distribuidor, remetam-se os autos.

Em caso de eventual Conflito Negativo de Competência, a presente decisão servirá de razões do Juízo Suscitado.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que a competência do foro, no caso em questão, deve ser estabelecida conforme o domicílio da pessoa jurídica ré (ora Agravante), considerando a escolha efetuada pela Agravada Karimex (autora da ação).

Pretende seja confirmado que o foro de Santos/ SP é competente para processar e julgar a demanda dos autos principais, nos termos do artigo 46, § 4º c/ c artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os argumentos da agravante, o recurso não comporta provimento.

Na hipótese, verifica-se que a agravante busca a reforma da decisão agravada, relacionada à incompetência do juízo.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, definiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Contudo, não há impedimento à interpretação extensiva desse rol, especialmente quando verificado prejuízo às partes em razão da modificação do juízo em que tramita o feito.

Sendo assim, mesmo que não previsto no rol do artigo 1.015, do CPC, por uma interpretação extensiva, admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido

pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória quodirimir a 'exceptio' será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma 'ratio', qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018) (g.n.).

Ademais, em sede de recurso repetitivo, REsp. 1696396/MT e 1704520/MT foi definido que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

É o caso dos autos, já que a matéria não mais terá utilidade se discutida somente em grau de apelação, quando o feito já terá se processado em juízo supostamente incompetente.

Admite-se e conhece-se o presente recurso.

No mérito, a demanda versa sobre Reparação de Danos em que a parte autora aduz, em síntese, que contratou com a ré SWS o agenciamento de transporte marítimo das mercadorias descritas na inicial. A ré SWS, por sua vez, contratou a requerida MSC para o efetivo transporte da carga. Contudo, a carga foi descarregada em porto diverso daquele contratado, sem que tivesse havido qualquer informação das requeridas a esse respeito. Com isso, a mercadoria permaneceu parada no porto de Paranaguá/PR por vários dias, o que gerou a cobrança de valores a título de armazenagem e demurrage. Pede a reparação dos danos causados.

De início, constata-se que a relação entre as partes não caracteriza como relação de consumo, não pode ser aplicado o CDC, razão pela qual a competência de foro é estabelecida pelo CPC, nos termos do art. 53, IV, "a" do CPC, "in verbis":

**"Art. 53. É competente o foro:
(...)**

**IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
a) de reparação de dano;"**

Observa-se que a indenização pretendida pela autora é decorrente de evento ocorrido na cidade de Paranaguá/PR (fls.88/91 dos autos principais), local em que ocorreram os prejuízos alegados pela parte autora.

Observa-se, de acordo com o artigo supra transcrito, que a competência deve ser fixada no foro em que ocorrera o dano, no caso a cidade de Paranaguá/PR.

Portanto, Estado diverso daquele em que foi manejada a ação de indenização, sendo incabível a pretensão da agravante.

Em sentido idêntico, decidiu este E. TJSP:

RECURSO – O presente recurso deve ser conhecido, por aplicação do princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pela r. decisão agravada e controvertida no presente feito – MM Juízo competente para o julgamento da ação – para o julgamento da apelação apresenta risco de manifesto prejuízo, ante a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito. PROCESSO – Decisão que acolheu a preliminar de incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos para o Foro da Comarca de Sarandi/RS - Inaplicável o CDC ao caso dos autos, uma vez que a energia elétrica fornecida à segurada empresária da parte autora era utilizada como insumo de sua atividade empresarial – Como: (a) a ação regressiva de seguro ajuizada por seguradora, objetivando o recebimento de valores pagos pela ocorrência de sinistro à segurada empresária, em razão de danos provocados por variações no fornecimento de energia elétrica de responsabilidade da parte ré agravada, (b) em situação em que a relação jurídica entre seguradora autora e segurada não está submetida às regras do CDC, por envolver fornecimento de energia elétrica como insumo de sua atividade empresarial; (c) **reconhece-se a aplicação da regra de competência territorial, prevista no art. 53, III, "a", CPC, ou seja, de competência do foro do domicílio do réu ou a que prevê o ajuizamento de ação de reparação de danos no lugar do ato ou fato (CPC, art. 53, IV, "a")**, caso dos autos, em que a concessionária de energia elétrica arguiu preliminar de incompetência relativa, com pedido de remessa dos autos para o foro do local do dano ou o do foro do domicílio da concessionária – respetivamente, Comarca

de Sarandi/RS e São Leopoldo/RS, (d) sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada que acolheu a preliminar de incompetência do MM Juízo da Comarca de São Paulo/SP para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Sarandi/RS, nos termos do pedido formulado pela parte ré - Revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109409-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Inconformismo do autor contra decisão que acolheu exceção de incompetência relativa do Juízo e determinou a remessa dos autos à comarca de Bento Gonçalves/RS, domicílio do réu. Protestos de títulos. Duplicatas. Alegação de cobrança indevida. Pretensão declaratória e indenizatória. Competência do juízo do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. Regra do art. 53, IV, 'a', do CPC que se sobrepõe à regra genérica do domicílio do réu, pessoa jurídica. Precedentes do STJ. Decisão reformada para manter o feito na comarca de Guarulhos/SP. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182282-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Correta, portanto, a decisão que reconheceu a incompetência territorial e determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá/PR.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator